

O USO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Rafael Gonçalves de Abreu¹

RESUMO

A colaboração premiada é uma das ferramentas mais importantes em uma persecução penal e, mediante uma análise feita sobre a sua aplicabilidade na Operação Lava Jato, podemos comprovar isso. O objetivo da presente pesquisa é demonstrar os principais pontos referentes a esse meio de prova, que poderá ser usado em qualquer fase de um inquérito policial e processo penal. Através da leitura de uma série de artigos científicos e doutrinas foi possível compreender o seu conceito e a sua natureza jurídica, sendo analisado ainda a Lei nº 12.850/2013, Lei de Organização Criminosa, a fim de compreender as regras referentes a sua aplicação, principalmente após a atualização feita pela lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Além do mais, por meio de uma metodologia comparativa, pegando como exemplo o uso da colaboração premiada em outros países e comparando com o Brasil, a compreensão do referido tema ficou mais nítida, facilitando o seu entendimento. Com isso, sob a ótica de sua aplicabilidade na Operação Lava Jato e analisando os seus principais pontos negativos e positivos, a colaboração premiada demonstrou ser um instituto extremamente eficaz na manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Operação Lava Jato; Organização Criminosa.

ABSTRACT

The award-winning collaboration is one of the most important tools in a criminal prosecution, and through an analysis made about its applicability in Car Wash Operation we can prove it. The objective of this research is to demonstrate the main points related to this means of evidence, which can be used at any stage of a police investigation and criminal proceedings. Through the reading of a series of scientific articles and doctrines it was possible to understand its concept and its legal nature, and also analyzed Law no. 12.850/2013, Criminal Organization Law, in order to understand the rules related to its application, especially after the update made by Law no. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package". Moreover, through a comparative methodology, taking as an example the use of award-winning collaboration in other countries and comparing with Brazil, the understanding of this theme became clearer, facilitating its understanding. With this, from the perspective of its applicability in Car Wash Operation and analyzing its main negative and positive points, the award-winning collaboration proved to be an extremely effective institute in maintaining a Democratic Rule of Law.

Keywords: Award-winning collaboration; Car Wash Operation; Criminal Organization.

¹ Graduado do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, e-mail para contato: rafael-abreu07@hotmail.com*.

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade é um dos problemas mais antigos da civilização humana, estando sempre em constante evolução, adaptando-se aos novos tempos como um vírus mutante – impregnado no mais íntimo seio da sociedade, mudando constantemente à medida que o ser humano vai chegando mais perto da cura. Por conta disso, nada mais natural que o Estado venha a procurar, incessantemente, ferramentas legais úteis para combater esse vírus mortal.

Várias foram as tentativas criadas para combater as diversas organizações criminosas que vieram a surgir na história do mundo. Diante disso, o presente artigo pretende focar em um instituto que ficou muito conhecido ao longo dos anos no Brasil: a colaboração premiada; que ganhou bastante destaque na Operação Lava Jato, valendo-se como uma importante ferramenta no combate a corrupção.

É bem provável que se fosse feito uma pesquisa perguntando a todos os brasileiros “qual seria o maior problema do nosso país?”, a resposta majoritária seria a corrupção. E, por isso, a Operação Lava Jato conquistou notório interesse popular, pois foi a responsável por divulgar os mais diversos tipos de escândalos e crimes envolvendo desvio de dinheiro público no Brasil.

Entretanto, tal operação surgiu no início com o objetivo de investigar crimes financeiros relacionados a um inquérito antigo sobre lavagem de dinheiro oriundo do Mensalão. De repente, todos os fatos ligados a investigação direcionaram os procuradores e policiais federais a importantes figuras conhecidas pela população brasileira, como, por exemplo: o ex deputado federal Eduardo Cunha e, até o mesmo, o 35º presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva.

Essas figuras, que antes eram consideradas como, basicamente, intocáveis, só vieram a aparecer nas investigações por conta de importantes delações feitas, como, por exemplo, o acordo feito com o ex diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Considerada pelo procurador Deltan Dallagnol como uma “delação explosiva”, foi graças a esse acordo que a Operação Lava Jato ganhou forças e pôde continuar no combate a corrupção.

Por isso, o presente artigo buscou focar nos principais aspectos sobre a aplicabilidade desse instituto que foi de grande valia para a maior operação anticorrupção que o nosso país já presenciou. Através de métodos indutivos e de uma metodologia de pesquisa documental e bibliográfica, foi possível realizar uma interpretação de uma série de dispositivos legais e artigos científicos sobre o tema da colaboração premiada, usando a Operação Lava Jato como principal exemplo prático de sua aplicação no Brasil.

Assim, o objetivo geral do tema abordado neste estudo é demonstrar a importância do uso do instituto da colaboração premiada, explicando os seus principais pontos, desde o seu aspecto histórico, no início da civilização, até os tempos atuais, com a sua aplicação regulamentada pela Lei nº 12.850/2013 e atualizada pelo “Pacote Anticrime”. Será demonstrado também a aplicação desse instituto em outros países, como forma de facilitar o entendimento sobre o tema, através de uma metodologia comparativa.

Por fim, após explicar a importância do uso da colaboração premiada na Operação Lava Jato, será apresentado alguns pontos relevantes oriundos de debates sobre o referido tema, abordando os seus prós e contras e as principais discussões sobre a aplicação da colaboração premiada. Depois de analisado todos esses fatos, será feita uma análise crítica sobre a sua aplicabilidade, eficiência e importância dentro do cenário jurídico penal.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Apesar de a colaboração premiada ter ganhado fama no Brasil a partir das investigações da Operação Lava Jato, esse instituto não é novo no mundo. Desde os primórdios do início da civilização o homem utiliza a prática da barganha para obter o mais diverso tipo de vantagem, seja econômica, ou apenas algum tipo de informação relevante.

Talvez a colaboração premiada mais conhecida e famosa pelo mundo, e que gerou um grande impacto na vida de inúmeras pessoas, seja a história do delator Judas Iscariotes, o décimo terceiro apóstolo de Jesus Cristo. Mesmo quem não acredita, ou não conhece a Bíblia a fundo, conhece a história do homem que entregou a localização daquele que vinha a ser a figura mais conhecida e seguida

da história para as autoridades romanas, em troca de trinta moedas de prata. É óbvio que Jesus não estava submetido a um processo criminal e que Judas não tinha feito nenhum acordo formal com os Romanos como nos dias de hoje, mas a prática em si mostra a essência e o simples objetivo desse instituto que, nada mais é: fornecer uma informação em troca de uma recompensa, sendo, nesse caso, financeira.

O advento da colaboração premiada veio nas Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, entre os séculos V e XV da Idade Média, e estava prevista nos títulos VI e CXVI do Livro V. Era denominada da seguinte forma: “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” – nessa época, uma delação poderia conceder ao delator até o perdão judicial, devido a sua abrangência. Sua vigência no Brasil foi de 1603 até 1830, devido ao surgimento do Código Penal do Império.

No Brasil a colaboração premiada teve bastante destaque desde o seu início, sendo de grande importância na história do país como, por exemplo, no caso da Inconfidência Mineira, tendo como delator o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que era inconfidente e entregou seus companheiros de causa, a fim de obter o perdão de suas dívidas perante a Fazenda Real.

Outro exemplo marcante foi o seu uso no período da Ditadura Militar, de 1964 a 1985, que serviu como forma de desvendar a identidade de “criminosos” da época – pessoas que não concordavam com o regime repressivo. Inúmeras pessoas eram submetidas a diversos tipos de tortura, onde tinham que delatar supostas ameaças aos militares, a fim de cessar a dor e sair com vida do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna).

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) foi a primeira a regulamentar o instituto da Colaboração Premiada, em seu art. 8º, parágrafo único. Além do mais, através do seu art. 7º acrescentou o parágrafo 4º ao art. 159 do Código Penal, que teve sua redação modificada posteriormente pela Lei nº 9.269, de 02 de Abril de 1996.

Em seguinte, surgiu a Lei nº 9.034, de 03 de Maio de 1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações

praticadas por organizações criminosas. Posteriormente, surgiram também as Leis 9.613/98 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador), 11.343/2006 (Lei do Narcotráfico), 12.529/2011 (que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”) e, por último, a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013 foi a responsável por difundir a popularidade do instituto da colaboração premiada no Brasil, pois foi o diploma básico usado para combater o crime organizado no país, ganhando notoriedade na Operação Lava Jato. Foi considerada como um dos meios de obtenção de prova em uma investigação, sendo admitida em qualquer fase da persecução penal, consoante previsto no art. 3º, inciso I, da referida lei.

O resto do instituto é disciplinado na Seção I, denominado como “Da Colaboração Premiada”, do Capítulo II, a partir do art. 3º-A ao 7º, tendo sua redação atualizada pela Lei nº 13.964, de 2019.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1. Definição e Natureza Jurídica

A colaboração premiada é um dos meios de obtenção da prova elencados no art. 3º da Lei nº 12.850 de 02/08/2013, sendo considerado também como um negócio jurídico processual que pressupõe utilidade e interesse público. Como tem a sua natureza jurídica de meio de prova, este instituto apenas se mostrará hábil como uma ferramenta para a formação do convencimento judicial se estiver acompanhado por outros meios idôneos de prova.

Por isso, a Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do “Pacote Anticrime”), deu a seguinte redação para o §16 do art. 4º, da Lei nº 12.850, de 2013:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

Diante do exposto, podemos ver que apenas o depoimento do colaborador não é o suficiente para a decretação de uma sentença condenatória,

pois a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito, e sim, um instrumento utilizado para a obtenção de provas.

Além da sua natureza jurídica já mencionada, a colaboração premiada é um negócio jurídico personalíssimo e, por isso, o STF proferiu o seguinte entendimento:

Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados”.²

Uma definição muito importante a respeito desse instituto é a do Promotor de Justiça Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que conceitua o seguinte:

A colaboração ou delação premiada é instrumento de investigação criminal que consiste, grosso modo, na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da persecução penal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada. Em outras palavras, o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.³

Engana-se quem pensa que tal instituto não seja conhecido, afinal, representa uma tendência mundial, sendo amplamente defendida por inúmeras figuras importantes no cenário jurídico internacional. O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a colaboração premiada é *“um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados (...), conhecido esse instituto internacionalmente no direito comparado”*.⁴

3.2. Distinção entre Colaboração Premiada e Delação Premiada

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 127.483-PR**, da 2ª turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 27/08/2015. DJe 04/02/2016, p. 03.

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas-corpus nº 174.286-DF**. Informativo do STJ 495, p. 01. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc#:~:text=A%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20ou%20dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada,identifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20demais%20coautores%20ou>. Acesso em: 07/11/2020.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 90.688-PR**, da 1ª turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 12/02/2008. DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414.

A colaboração premiada é conhecida também por outros nomes, como, por exemplo: “pacto premial”, “cooperação premial”, “confissão delatatória”, etc. O nome mais conhecido, e usado até como sinônimo por alguns, é “delação premiada”. Entretanto, a maioria dos doutrinadores entende que tais institutos são diversos, sendo este uma espécie da colaboração, que, portanto, seria o gênero.

Afinal, delatar significa acusar, denunciar ou revelar, ou seja, além de confessar a infração penal o interrogado precisa dá o nome de outros integrantes da organização criminosa, desse modo, configura-se a delação. A colaboração é mais ampla, onde além de ocorrer a confissão, poderá haver também outros tipos de informações úteis para o curso da persecução penal, como, por exemplo: fornecer a localização da vítima, o objeto do crime, a localização do produto do crime, o próximo passo da organização criminosa, a motivação, etc.

Diante do exposto, ficou claro que o interrogado precisa, além de confessar sua participação no delito, fornecer informações úteis e eficazes para a descoberta de novos fatos que as autoridades legais responsáveis desconheciam. Do contrário, estaria sendo realizado apenas a atenuante da confissão – prevista no art. 65, inciso I, alínea “d”, do Código Penal, não podendo ser confundida com a colaboração.

O STJ já se pronunciou a respeito de casos análogos, decidindo da seguinte forma em sede de HC:

Apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa, incriminando seus comparsas, não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente, pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.⁵

Portanto, o STJ abriu precedentes para aplicação simultânea desses dois benefícios legais, sendo considerados perfeitamente compatíveis, apesar de serem dotados de natureza distinta – a confissão é uma circunstância atenuante incidida na segunda fase da dosimetria, enquanto a colaboração premiada poderá, em alguns casos, ser aplicada na terceira fase (art. 69, do CP), com intuito de diminuir a pena.

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 90.962-SP 2007/0221730-9**, da 6ª turma. Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do Tribunal de Justiça/CE. Julgado em 19/05/2011. DJe 22/06/2011, p. 01.

Em suma, toda delação premiada é uma forma de colaboração, mas nem toda colaboração premiada seria, necessariamente, uma delação. Nesse mesmo diapasão, há de se destacar quatro subespécies do instituto da colaboração premiada, que são:

a) Delação Premiada (ou Chamamento do Corréu): como mencionado anteriormente, a delação ocorre quando o colaborador, além de confessar a sua participação no crime, aponta os nomes de outros autores e partícipes da prática criminosa – motivo pelo qual é denominado como “agente revelador”;

b) Colaboração para Libertação: ocorre quando, em casos de sequestro, o colaborador indica o local do cárcere privado da vítima, facilitando a sua libertação com a integridade física preservada;

c) Colaboração para Localização e Recuperação de Ativos: ocorre quando o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens ligados ao esquema de lavagem de capitais, com o objetivo de facilitar a sua recuperação;

d) Colaboração Preventiva: nesta modalidade, o colaborador presta informações importantes anteriores à prática do crime, assim, os órgãos estatais responsáveis poderão evitar um crime, ou até mesmo impedir a continuidade de um.⁶

3.3. Colaboração Premiada na Lei de Organização Criminosa após o “Pacote Anticrime”

Uma fileira de dominós pode ser facilmente derrubada com um peteleco em uma das peças e, assim como essa estrutura frágil, grupos criminosos também podem ser derrubados com um simples “empurrãozinho”. Por isso, a Lei nº 12.850/2013 surgiu como um dos principais marcos no âmbito do combate as organizações criminosas, pois ela regularizou toda a parte procedimental referente a colheita de provas na matéria processual penal, uniformizando e legalizando o recebimento de informações prestadas por informantes de comunidades criminosas.

⁶ ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011, p. 428.

Apesar da comparação, dismantelar uma organização criminosa não é tão fácil como derrubar uma fileira de dominós, visto que tais grupos apresentam uma estrutura organizacional muito coordenada, formada muitas vezes por hierarquias super rígidas e com uma boa distribuição de tarefas, assim como uma empresa. Em regra, é composta por pessoas físicas, mas também podem ser compostas por pessoas jurídicas – um grande exemplo seria o famoso caso do cartel formado pelas maiores empreiteiras brasileiras junto à Petrobras, no início das investigações da Operação Lava Jato. Entretanto, cabe destacar que empresas não respondem por crimes como uma pessoa física, e sim, por atos de improbidade administrativa, categoria em que entra a corrupção.

Em todos os casos, o objetivo de uma organização criminosa apresenta fins ilícitos, entretanto, nem sempre os meios são promovidos por atividades ilícitas, o que dificulta muito as investigações. É nesse cenário que o instituto da colaboração premiada ganha destaque, servindo como uma importante ferramenta legal que, com apenas uma delação, pode dismantelar toda uma estrutura rígida e organizada de grupos criminosos.

Todavia, apesar de ter sido uma lei inovadora, a Lei de Organização Criminosa apresentava ainda muitas lacunas no campo da colaboração premiada, promovendo inúmeras delações equivocadas, permitindo aos delatores misturarem verdades com mentiras em seus depoimentos. Por conta disso, foi necessário realizar algumas alterações legislativas em seu texto e, apesar de não ter sido criada com esse fim específico, o surgimento da Lei nº 13.964/2019 – conhecida popularmente como “Pacote Anticrime” – foi de suma importância nesse quesito.

Esta lei foi responsável por trazer inúmeras e significativas modificações não só no âmbito da colaboração premiada, mas em todas as legislações penais materiais e processuais, contudo, esse foi o seu maior defeito. Por tratar de diversos temas diferentes, o legislador tropeçou na complexidade de cada um deles. A Lei de Organização Criminosa necessitava de uma reforma individualizada, devendo ser priorizado um debate mais profundo a respeito da aplicabilidade do instituto da colaboração premiada, mas, para o descontentamento dos operadores do direito, o denominado “Pacote Anticrime” construiu, na verdade, uma “colcha de retalhos”, como ilustra o professor de direito Marcos Eberhardt:

[...] O pacote é um Frankenstein jurídico. Uma colcha de retalhos, que se propõe a resolver tudo, com um pouquinho de cada coisa. Toda vez que aconteceu isso, houve inconformidade e interpretações distintas na aplicação de leis. Ele desprestigia coisas básicas em um estado democrático de direito, como a consulta à sociedade. É impossível pensar que aumentar a pena vai resolver o problema da criminalidade. Faz décadas que endurecemos penas. O resultado prático é o mesmo: nenhum. Em linhas gerais, esse pacote tem o estímulo da ordem do "bandido bom é bandido morto" como uma grande temática.⁷

No entanto, apesar de tamanha controvérsia a respeito da eficiência dos efeitos do “Pacote Anticrime”, é importante destacar algumas mudanças significativas surgidas com essa lei. Os artigos 3º-A, B e C foram umas das novidades trazidas, bem como a inclusão de diversos novos parágrafos ou até mesmo alterado a redação de outros – antes, o instituto da colaboração premiada era disciplinado a partir do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Basicamente, foram incorporados alguns posicionamentos jurisprudências já conhecidos – como, por exemplo: a classificação da colaboração premiada como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, do *caput* do art. 3º-A.

Outra novidade que vale o destaque é em relação a parte procedimental da celebração do acordo, sendo agora exigido a autoridade pública a necessidade de fundamentar a sua decisão que rejeite a proposta de acordo de colaboração, devendo o interessado ser cientificado (art. 3º-B, §1º). Além do mais, a nova lei traz uma interessante vedação: em casos onde o acordo não for celebrado por iniciativa da autoridade pública, este não poderá utilizar as informações ou provas fornecidas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade, consoante o §6º do art. 3º-B.

Há também uma nova previsão referente a nulidade de cláusula de renúncia ao direito de recorrer de decisões de homologação (§7º-B do art. 4º). E, caso o juiz entenda que a proposta de acordo de colaboração não apresenta os requisitos legais necessários, este poderá deixar de homologá-la, devolvendo às partes para realizarem as devidas adequações (§8º do art. 4º).

⁷ PACOTE anticrime é um Frankenstein jurídico, diz professor de Direito. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre. 08 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/04/678061-pacote-anticrime-e-um-frankenstein-juridico--diz-professor-de-direito.html#> Acesso em: 07/11/2020.

As sanções premiaias previstas no *caput* do art. 4º (perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por uma restritiva de direitos) foram mantidas, entretanto, a nova redação dada ao *caput* do §4º permite ao Ministério Público a possibilidade de conceder a imunidade processual (não oferecer denúncia) apenas em casos onde a colaboração verse sobre fatos desconhecidos previamente pelas autoridades públicas – sendo esta restrição aplicada somente em casos futuros, não devendo ser revisado nenhum acordo pretérito. Além disso, a regra antiga foi mantida também: o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa (inciso I) e precisa ser o primeiro a prestar a efetiva colaboração (inciso II).

As únicas autoridades que podem participar das negociações de acordo de colaboração são os delegados de polícia e o Ministério Público, devendo o investigado estar acompanhado com o seu defensor – cabe destacar que o juiz não participará dessas negociações, seguindo a antiga regra do §6º, que foi mantida. A alteração legislativa foi feita sobre a matéria que deverá ser examinada pelo magistrado quando da homologação do acordo, sendo incluída a exigência do exame da:

[...] adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo.⁸

Antes dessa inclusão, o STF havia se posicionado no sentido de legitimar a pactuação de sanções premiaias extralegais, contudo, tais sanções não poderiam ser mais prejudiciais do que as previstas em lei.⁹ Já as exigências antigas dos exames de regularidade, legalidade e voluntariedade foram mantidas.

O uso isolado das declarações do colaborador não pode ser o suficiente para a decretação de nenhuma sentença condenatória, sendo necessária a produção de mais provas para formar o entendimento do juiz, como já mencionado anteriormente no início do trabalho. Todavia, a nova lei incluiu mais duas hipóteses

⁸ Art. 4º, §7º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7.074-DF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 29/06/2017. DJe 03/05/2018.

que não podem ser aplicadas com base exclusivamente no depoimento do colaborador, que são: a decretação de medidas cautelares e o recebimento de denúncia ou queixa crime (art. 4º, §16, I a III).

A nova lei reafirmou também um importante posicionamento do STF referente ao julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 157.627, que defendeu o direito do réu delatado a manifestar-se por memoriais escritos depois de apresentado os do colaborador. Esse direito poderá ser executado em todas as fases do processo, consoante o §10-A do art. 4º.

A Lei nº 13.964/2019 incluiu os §§17 e 18 no art. 4º. Estes parágrafos preceituam a regra referente a rescisão do acordo homologado em casos de omissão dolosa pelo colaborador e nos casos em que este não cesse o seu envolvimento com a referida prática criminosa que originou o seu depoimento em sede de acordo de colaboração.

Em suma, como já dito antes, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) trouxe significativas alterações legislativas na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), visto a enorme necessidade. Entretanto, como essa lei não foi criada especificamente para atualizar as regras relacionadas ao instituto da colaboração premiada, foram deixadas ainda algumas lacunas legais referentes ao tema (que serão pontuadas no final do presente trabalho), o que gera grandes prejuízos ao sistema jurídico brasileiro. Portanto, ainda se faz necessário a produção de uma nova lei que discipline com mais profundidade uma reforma no instituto da colaboração premiada.

4. DIREITO COMPARADO

Como mencionado anteriormente, a Colaboração Premiada não é um instituto aplicado exclusivamente no Brasil, sendo adotado por vários países do mundo. Em cada um deles podemos notar certas peculiaridades que se diferem entre si, afinal, todos são estados soberanos e, portanto, possuem suas próprias leis e constituições.

Nesse sentido, será abordado brevemente neste tópico o funcionalismo do benefício da Colaboração Premiada em alguns países. Assim, poderemos

analisar características semelhantes ao Brasil e entender com mais exatidão como é visto e aplicado esse instituto pelo mundo.

4.1. Colaboração Premiada na Alemanha

Assim como no Brasil, o réu precisa se comprometer a colaborar com as investigações criminais, de modo a ajudar as autoridades responsáveis na resolução de crimes e impedir possíveis futuras ações criminosas. O benefício da colaboração premiada é chamado pelos alemães de *Kronzeugenregelung* (em tradução literal significa “regulamento do colaborador” ou “aviso de leniência”), que é popularmente conhecida como a “Testemunha da Coroa”.

Neste país, cabe ao próprio magistrado fazer a proposta de acordo, possuindo a discricionariedade de diminuir a pena do réu, ou concedê-lo o perdão judicial, deixando de aplicar a pena, em casos onde a colaboração apresentou grande relevância na persecução penal – impedindo a continuação da associação criminosa, ou levando à prisão aos coautores e partícipes, por exemplo.

Talvez essa seja a maior diferença entre a aplicabilidade da colaboração premiada na Alemanha e nos demais países que serão visto neste estudo, visto que neles os benefícios são negociados com o órgão acusador, isto é, com o Ministério Público, enquanto que na Alemanha tal negociação é feita com o juiz da causa. Vale destacar também que o benefício não pode ser revogado em casos em que o crime se concretizou em circunstâncias alheias à vontade do agente colaborador, mesmo após a sua colaboração.

O instituto da colaboração premiada no direito alemão está previsto no §31 da Lei de Entorpecentes (BtMG) e no §46b do Código Penal (StGB), que foram atualizados por reformas ocorridas no ano de 2013.¹⁰ Além disso, o seu Código de Processo Penal ganhou um rol taxativo em 2009, buscando definir os crimes considerados graves e a aplicação da colaboração premiada.

4.2. Colaboração Premiada na Espanha

¹⁰ PEST, Robert. **A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão**. Tradução: Luís Henrique Machado. RDU, Porto Alegre, Volume 13, nº 74, 2017, 30-51, mar.-abr. de 2017, p. 03. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322>>. Acesso em: 07/11/2020.

Na Espanha não existe necessariamente a figura da colaboração premiada, sendo conhecida apenas como uma forma de arrependimento do acusado. Tal instituto foi introduzido nesse país em 1988, por intermédio da Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio, com o intuito de combater o crime de terrorismo, prevendo ao réu a remissão parcial ou total da pena, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.¹¹

Posteriormente, esse instituto foi ampliado para outras áreas do ordenamento jurídico espanhol, apresentando grande relevância nos crimes de tráfico de drogas. Com essa ampliação, surgiram também diversos requisitos que deram origem a expressão *Delincuente Arrepentido* (que significa “delinquente arrependido”).

Essa ampliação surgiu no Novo Código Penal Espanhol de 1995, onde podemos ver os requisitos necessários para o réu ter a sua pena diminuída, destacando-se o abandono das atividades delituosas, confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado, colaboração ativa, etc:

Os quesitos exigidos nos casos de tráfico de drogas e terrorismo na legislação espanhola (Lei Orgânica nº 10, de 23 de Novembro de 1995) eram: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) apresentação às autoridades confessando os fatos de que tenha participado; c) colaboração ativa (c.1) impedir a produção do delito, ou (c.2) obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou desenvolvimentos de bandos armados, organizados ou grupos terroristas a que tenha pertencido ou colaborado. Essa exata simetria das normas acabou deixando sem aplicação o art. 376, a medida em que os Tribunais de Justiça continuaram aplicando a atenuante contida no art. 21.6 do CP, em relação aos parágrafos 4 e 5.¹²

Devido ao surgimento da L. O. nº 15, de 2003, houve uma alteração que afastou a necessidade do réu ter que confessar os fatos de que tenha participado. Sendo assim, os requisitos atuais para garantir o benefício da colaboração premiada são:

a) abandono voluntário das atividades delitivas;

b) colaboração ativa para: impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a

¹¹ JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal anotado**. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 250.

¹² BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 09.

atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações que tenha pertencido ou colaborado.¹³

Há de se destacar também um ponto muito importante sobre o referido tema, a respeito da eficácia da colaboração premiada. Segundo Frederico Valdez Pereira, inexistente qualquer norma que discipline sobre esse assunto:

O ordenamento jurídico da Espanha não possui dispositivo legal disciplinando a eficácia probatória das declarações do co-imputado com os fins de desvirtuar o direito constitucional à presunção de inocência; tampouco se pode considerar pródiga a jurisprudência em matéria de colaboradores arrependidos, ao contrário do que se referiu em relação à experiência italiana. Entre os principais motivos dessa relativa escassez nos precedentes espanhóis, segundo a doutrina, está nos requisitos legais para a obtenção do benefício da colaboração com a justiça, ou melhor, na rigurosidade das exigências legais.¹⁴

4.3. Colaboração Premiada nos Estados Unidos

Apesar do instituto da colaboração premiada ter surgido na Europa, o país responsável pela sua consagração no mundo contemporâneo foi os Estados Unidos. Assim como no Brasil, a sua importância se deve a forte necessidade de um mecanismo legal para combater as organizações criminosas:

A delação premiada teria surgido nos Estados Unidos no decorrer da campanha contra a Máfia, a *Casa Nostra* e outras organizações criminosas, quando, por via de uma transação de natureza penal, firmada pelos Procuradores Federais e alguns suspeitos de militância criminosa, a estes era prometida a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda organização e seus membros. Estes últimos, além de confessarem sua participação criminosa, prestavam as informações necessárias para o envolvimento, prisão e condenação dos outros participantes.¹⁵

No referido país Norte Americano o instituto da colaboração premiada é denominado de *Plea Bargaining*, que é dividido em três modalidades, sendo a primeira a *Sentence Bargaining*:

Consiste num acordo entre o acusado e o promotor, e, por vezes, também o juiz (levando-se em conta as diferenças existentes de um Estado para outro), em que, mediante uma declaração de culpabilidade do primeiro, se lhe é feita a promessa de aplicação de uma pena determinada ou determinável, dentro de variantes estabelecidas, ou de que fará o Ministério

¹³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

¹⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, mar.-abr. de 2009, p.183.

¹⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 136.

Público recomendações benevolentes (*recommendations*) ao juiz - as quais este não está obrigado a seguir - ou de que não se oporá o órgão de acusação ao pedido de moderação de pena feito pela defesa.¹⁶

A segunda modalidade é a *Charge Bargaining*:

Neste tipo de transação, em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o prosecutor se compromete a abandonar determinada ou determinadas imputações que originalmente lhe foram feitas ou acusá-lo de um delito menos grave que o realmente cometido.¹⁷

E a terceira modalidade é a denominada “Forma Mista”:

O acusado confessa em troca da diminuição de imputações e da aplicação de uma pena atenuada. Por exemplo: o acusado de três roubos se declara culpado de apenas um, em troca da promessa de que lhe será imposta pena não superior a dois anos de prisão. Há, também, formas de negociação em que o réu pode devolver objetos subtraídos, comprometer-se a indenizar a vítima, dar informações à polícia, testemunhar contra outros ou, ainda, as que tratam do lugar onde será cumprida a pena, a sujeição a tratamento para viciados em drogas, etc.¹⁸

Basicamente, nessas três modalidades podemos observar a importância da negociação entre órgão acusador e o acusado, onde este precisa prestar informações de valor, a fim de conseguir uma condenação proporcional, ou até mesmo não ser processado. Cabe destacar que é de competência do juiz homologar o acordo feito entre o acusador e acusado.

Qualquer que seja a natureza do ato ilícito praticado pelo infrator penal, a partir do momento quando ocorre a sua acusação este pode pedir a chamada *pleading* – para se pronunciar sobre a culpabilidade. Caso o imputado confesse e se declare culpado (*pleadsguilty*) caracteriza-se a situação da *plea*, sendo esta a resposta da defesa – é importante destacar que deve ser comprovada a voluntariedade dessa declaração.

Partindo dessa análise podemos observar a primeira diferença entre o sistema jurídico americano e o brasileiro (referente ao princípio do devido processo legal), pois apenas a confissão do réu nos Estados Unidos já é o suficiente para o juiz fixar a data da sentença (*sentencing*) e a aplicar a pena, geralmente reduzida

¹⁶ SOUZA, José Alberto Sartório de. “**Plea Bargaining**”: Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 2, 1998, p. 20. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/11/2020.

¹⁷ *Idem, ibidem*.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 20-21.

(ou porque menos grave, ou devido ao fato de abranger menos crimes), não sendo necessário ser tomada nenhuma outra diligência para confirmar a culpabilidade do acusado. Desse modo, podemos ver que a sua confissão é usada como uma forma deste renunciar o seu direito de ir a julgamento.

Já no Brasil podemos ver que a confissão isolada não apresenta força probatória absoluta, uma vez que, o magistrado precisará analisar as demais provas do processo para formar o seu entendimento e, só assim, fundamentar e proferir a sua sentença. Diante do exposto, o sistema do *Plea Bargaining* pode ser definido como:

O processo legal pelo qual o acusado renuncia a seu direito de ser submetido a julgamento, confessando sua culpa, em troca da redução da imputação que lhe é feita e/ou da pena a ser aplicada, ou de uma recomendação a ser dirigida pelo Ministério Público ao magistrado para atenuar a situação do réu, evitando, assim, a realização do processo.¹⁹

A segunda grande diferença está no campo do princípio da oportunidade em contraposição ao da legalidade, sendo este último ligado a ideia de que: ao Estado pertence a titularidade da ação penal, e o Ministério Público, que a exerce, não pode dela dispor.²⁰

Já o princípio da oportunidade segue uma vertente diferente, representando basicamente uma antítese ao princípio brasileiro da legalidade, que é a característica de atribuir ao Ministério Público certa liberdade, que lhe permite apreciar o caso de acordo com a oportunidade e conveniência. Portanto, seguindo a linha de raciocínio do professor Bittar, quando cita Janaina Conceição Paschoal, podemos notar a principal diferença entre os dois princípios:

[...] enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor a ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder.²¹

¹⁹ SOUZA, José Alberto Sartório de. **“Plea Bargaining”: Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 2, 1998, p. 18. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/11/2020.

²⁰ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.25.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 26.

Em suma, é evidente a diferença entre os dois países nesse ponto, com o promotor brasileiro estando vinculado à obrigatoriedade da ação penal pública, enquanto o americano possui a prerrogativa de não ingressar com a ação, devido a sua parcela de liberdade concedida pelos princípios da oportunidade e conveniência. Toda essa autonomia do Ministério Público americano na atuação de suas ações penais se deve ao fato do sistema jurídico americano ser embasado no *Common Law*²², diferente do Brasil, que adotou o sistema jurídico do *Civil Law*²³. Além do mais, nos Estados Unidos o promotor tem total liberdade para escolher a imputação que será atribuída ao acusado.²⁴

4.4. Colaboração Premiada na Itália

Todos conhecem as histórias relacionadas às máfias italianas e o risco que elas podem proporcionar a segurança pública de um Estado, seja por veículos de informação mais tradicionais, como jornais e noticiários, ou até mesmo por meio do universo descontraído da cultura pop, através de filmes e seriados – os clássicos filmes intitulados como “O Poderoso Chefão” talvez sejam o maior exemplo dessa popularidade.

Diante disso, é fato notório que tais organizações criminosas são um dos grandes problemas da Itália, gerando problemas não só na economia e segurança pública do país, como até mesmo no seu universo desportivo – mais precisamente no mundo do futebol. Um grande exemplo disso está relacionado a um dos grandes times italianos, conhecido como Juventus, que foi acusado em 2017 de ter envolvimento com um grupo mafioso denominado de *'Ndrangheta*. Na época, o presidente do clube, Andre Agnelli, foi acusado pela Procuradoria da Federação Italiana de praticar “atos ilícitos”.

Portanto, uma das ferramentas legais adotadas pelos italianos ao combate contra as organizações criminosas foi o instituto da colaboração premiada, que nasceu em 14 de Outubro de 1974, com o advento da Lei nº 497. No início, foi usada para combater o terrorismo, surgindo posteriormente a Lei nº 625, de 15 de

²² “Direito Comum” em inglês: é o direito que é baseado nas decisões dos tribunais em detrimento dos atos legislativos e executivos.

²³ É o sistema jurídico baseado no Direito Romano, que enfatiza os atos legislativos e executivos.

²⁴ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Breves apontamentos relativos ao instituto do “pleabargaining” no direito norte-americano**, p. 115-16.

Dezembro de 1979, que foi alterada em 6 de Fevereiro de 1980 pela Lei nº 15. O acusado colaborava com as autoridades locais da época visando o benefício da não prisão perpétua, respondendo então a uma pena de doze a vinte anos, entre outras com redução de um terço até a metade.²⁵

Apesar de ter sido usada primeiramente ao combate de atos terroristas, foi através da Operação Mãos Limpas que tal instituto ganhou destaque. Essa é umas das principais similaridades entre o Brasil e a Itália nesse assunto, já que a colaboração premiada ganhou bastante destaque em solo brasileiro devido a Operação Lava Jato – as duas operações são bastante parecidas, uma vez que ambas visavam enfrentar a corrupção; por conta disso, os procuradores brasileiros utilizaram vários métodos adotados na operação italiana, sendo um dos exemplos mais conhecidos a colaboração premiada.

É importante destacar também a importância da Lei “*Rognoni-La Torre*”, que foi aprovada no ano de 1982. Foi graças a ela que a associação criminosa foi tipificada no Código Penal Italiano, dando origem a Colaboração Premiada na Itália como conhecemos hoje.

Além da Operação Mãos Limpas, existem diversos outros casos conhecidos na Itália que envolvem o uso do instituto da colaboração premiada. Foi no processo conhecido como “Maxiprocesso” que surgiu o primeiro depoimento de um mafioso, que se chamava Tommaso Buscetta. Através de sua colaboração as autoridades italianas conseguiram a condenação de diversos chefes da Máfia da década de 80. Entretanto, tais acontecimentos aumentaram os conflitos dentro das Máfias Italianas, desencadeando inúmeras ações sangrentas contra os autores da perseguição penal e os delatores da época, como forma de vingança e também como uma tentativa de mandar um recado.

Um caso bem conhecido da época foi o assassinato do Magistrado “Rosário Livatino”, que serviu como justificativa para os magistrados da Sicília exigirem uma estratégia mais eficiente ao combate as Máfias Italianas, sendo um dos principais tópicos de discussão: a lógica premial e a extensão dos benefícios dos réus mafiosos previstas na Lei “*Rognoni-La Torre*”.

²⁵ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16-17.

Tais fatos motivaram a criação do Decreto-Lei nº 8, de 15 de Janeiro de 1991, que fora convertido com modificação na Lei nº 82, de 15 de março desse mesmo ano, concernente a proteção dos colaboradores e testemunhas do processo. Além dessas mudanças, é importante frisar uma grande modificação feita em 2001 em relação a transparência do procedimento: um prazo de 180 dias para o delator colaborar e a proibição de mais de uma pessoa acusar outra que disponha do mesmo defensor.²⁶

Outro elemento que mostra a similaridade entre a aplicação da colaboração premiada no Brasil e na Itália é o fato desse instituto não ser um elemento probatório suficiente para superar a presunção de não culpabilidade:

[...] a colaboração processual é admitida no Direito italiano como elemento probatório, que, no entanto não é suficiente, por si só, para superar a presunção de não culpabilidade do acusado pelo reconhecimento da sua natureza suspeitosa; exigindo o legislador a corroboração por outros elementos externos que atribuam credibilidade às informações dos arrendidos.²⁷

Diante dessa análise podemos ver que a aplicação da colaboração premiada na Itália influenciou muito o surgimento desse instituto no Brasil, ganhando incrível notoriedade com as delações do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e do operador financeiro Alberto Youssef, ambos os alvos da Operação Lava Jato. Tais fatos, como já mencionados, assemelham-se muito com a Operação Mãos Limpas na Itália, motivo pelo qual inspirou a criação do livro “Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho”, escrito pelo Procurador de Justiça Rodrigo Chemim, que expôs em sua obra uma comparação entre as duas operações.

5. O USO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Em 17 de março de 2014 surgiu a 1ª fase da Lava Jato, mas, antes de adentrar em tal assunto, é importante apontar aquela que viria a ser a semente que originou a maior operação anticorrupção de nosso país. Em 2003 iniciava-se a primeira força-tarefa do Ministério Público Federal que manteve, quase

²⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17-22.

²⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, mar.-abr. de 2009, p. 183.

exclusivamente, o seu foco em uma única investigação. Deflagrada em Curitiba, ela seria conhecida como o caso Banestado.

Esse nome se deve ao fato dos Procuradores da República terem investigado crimes financeiros e desvios de recursos envolvendo o banco Banestado, localizado no estado do Paraná. Entretanto, o foco da força-tarefa acabou tomando outros rumos ao longo das investigações, sendo descoberto uma rede de atuação de doleiros que usavam diversas contas estrangeiras em nome de empresas de fachadas sediadas em paraísos fiscais, com o objetivo de lavar dinheiro oriundo de atividades ilícitas do mais diversos tipos de crimes, como, por exemplo: tráfico de drogas e desvio de recursos públicos.

Foi com o caso Banestado que surgiram os primeiros acordos escritos e com cláusulas detalhadas de colaboração premiada na história do direito brasileiro, em uma somatória de 18²⁸. O primeiro investigado que realizou o acordo foi o doleiro Alberto Youssef (uma das peças chaves da Lava Jato), que em troca da redução da sua pena, disponibilizou todos os seus registros contábeis e documentos de contas no exterior, o que implicou diversas pessoas. Todavia, uma pessoa ficou de fora, o deputado federal pelo Paraná José Janene.

Isso mostra que, apesar dos números recordes de denúncias e de milhões de reais recuperados por meio de acordos de colaboração, os principais responsáveis pelas atividades ilícitas saíram, basicamente, ilesos. Resumindo: apenas os colaboradores foram punidos; por conta disso, o instituto da colaboração premiada perdeu a sua credibilidade, sendo pouco usado em outros casos, voltando a ganhar destaque apenas a quase 10 anos depois, na Operação Lava Jato.

O surgimento da 1ª fase da Lava Jato coincidiu com o processo de instauração da força-tarefa do Ministério Público Federal. Vários personagens que participaram do caso Banestado deram as caras nessa nova operação, como, por exemplo: o ex-juiz Sérgio Moro, o procurador da república Deltan Dallagnol e a delegada da polícia federal Erika Marena (que foi a responsável por batizar o caso com o nome de Lava Jato).

²⁸ DALLAGNOL, Deltan. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 24.

Como a delegada Erika Marena tinha adquirido bastante experiência no caso Banestado e na Operação Miqueias²⁹, ela foi uma das peças-chaves que impulsionou as investigações num inquérito sobre lavagem de dinheiro oriundo do mensalão, que desencadeou o início da Operação Lava Jato – tal inquérito estava sendo conduzido pelo seu colega delegado Márcio Anselmo.

Em 11 de julho de 2013, foi autorizado judicialmente uma interceptação telefônica que viria a mudar todos os paradigmas do combate à corrupção no Brasil. Graças a esse recurso foi possível colher diálogos importantes que revelassem quais crimes estavam sendo praticados através do uso de empresas de fachada e de operações financeiras suspeitas. Uma delas era a empresa CSA, que era controlada pelo ex-líder do PP na Câmara dos Deputados José Janene e um antigo conhecido dos delegados e procuradores envolvidos no caso Banestado, o astuto doleiro Alberto Youssef.

Como a delegada Érika Marena já conhecia Alberto Youssef do caso do Banestado, foi fácil para ela reconhecer a sua voz nas interceptações telefônicas, mesmo com os criminosos conversando de modo cifrado e por meio de códigos, através de codinomes. Através dessas conversas foi possível identificar quatro grandes núcleos criminosos, que eram comandados pelos doleiros Alberto Youssef, Nelma Kodama, Raul Srour e Carlos Habib Chater – este último controlava empresas em nome de laranjas, sendo uma delas um posto de combustíveis, denominado de o Posto da Torre, em Brasília, local onde foi feita a interceptação telefônica que não só originou o início da operação como também originou o nome Lava Jato, fazendo uma clara referência ao serviço de limpeza de automóveis que geralmente são feitos em postos de gasolina.

Através de Youssef foi possível chegar ao antigo diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, que exerceu o cargo no período entre o ano de 2004 e abril de 2012. Tudo isso por causa de uma Land Rover Evoque blindada que estava no seu nome em uma nota fiscal, embora Youssef fosse o comprador, o que motivou suspeitas sobre a participação de Paulo Roberto

²⁹ Tal operação visava combater uma “organização criminosa que aliciava funcionários públicos responsáveis por fundos de pensão para que comprassem títulos públicos, viabilizando assim o desvio de recursos” – DALLAGNOL, Deltan. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p.61.

no esquema criminoso, sendo o veículo utilizado como um meio de lavar o dinheiro da propina, tendo um custo total de quase 310 mil reais.

Agora que os investigadores já sabiam da participação do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto, foi possível incluí-lo na 1ª fase da operação, entretanto, ele só foi considerado o principal alvo das investigações na 2ª fase da operação, que se iniciou no dia 20 de março de 2014. O que havia acontecido foi que no dia 17 de março (início da 1ª fase) câmeras de vigilância tinham flagrados pessoas no escritório de Paulo Roberto subindo de mãos vazias e depois descendo com mochilas e sacolas, enquanto uma equipe da polícia havia ido buscar uma cópia da chave na residência do alvo, pois a porta estava trancada. Essas pessoas eram suas filhas acompanhadas de seus maridos, que tinham sido acionadas pelo ex-diretor da Petrobras a retirar materiais e recursos (50 mil reais) do escritório enquanto uma outra equipe da polícia estava na residência de Paulo Roberto.

As investigações levaram as prisões preventivas de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa e, com isso, os investigadores e procuradores começaram a negociar com os acusados sobre uma possível proposta de acordo de colaboração premiada. O primeiro a procurar as autoridades foi o Youssef, mas logo em seguida desistiu, visto a postura firme dos autores da persecução penal em relação aos termos do acordo, uma vez que Youssef já havia descumprido com os termos do antigo acordo no caso Banestado.

Além do mais, existia agora uma grande alternativa a essa solução negociada, que era realizar um possível acordo com Paulo Roberto. Não demorou muito para a sua advogada, Beatriz Catta Preta, procurar as autoridades responsáveis para negociar os termos do acordo. A 6ª fase da Operação Lava Jato, que visava a lavagem de dinheiro de parentes de Paulo Roberto, foi uma das causas que o motivou a firmar o acordo de colaboração.

Paulo Roberto Costa confirmou que houve superfaturamento na construção da Refinaria Abreu e Lima, mediante pagamentos feitos por diversas empreiteiras, ligadas a Petrobras, em favor de empresas de fachadas, e que esse dinheiro era repassado aos operadores financeiros, incluindo Alberto Youssef (que chegou a receber muitos desses pagamentos da empresa Sanko, que havia sido

contratada pelo Consórcio Camargo Corrêa – CNEC). Além disso, Paulo Roberto apontou ainda que houve corrupção em todos os grandes contratos de todas as grandes empresas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobras, afirmando que isso acontecia não só em outras diretorias, mas em todos os órgãos públicos também.

Foi através da delação de Paulo Roberto que os primeiros nomes de políticos e partidos foram citados na operação, alegando que os mesmos eram peças-chaves para a realização de todo o esquema de corrupção que envolvia a Petrobras. O procurador Deltan Dallagnol relata que foram colhidas as seguintes informações em sede de acordo:

Segundo nos contou, políticos e partidos faziam indicações para altos cargos para que esses apadrinhados usassem seu poder e sua influência para arrecadar dinheiro. No seu caso, quem dava as cartas eram os caciques do Partido Progressista. A propina recebida de pessoas e empresas interessadas em negócios com o poder público era distribuída entre os políticos – que ficavam com a maior parte –, os funcionários públicos arrecadadores e operadores financeiros. Paulo Roberto seria capaz de apontar as empresas corruptoras, dezenas de políticos que sustentavam o esquema e de decifrar as anotações de pagamentos de propina feitas em códigos em sua agenda. O principal operador do esquema da Diretoria de Abastecimento era mesmo Youssef, que eventualmente poderia fornecer detalhes sobre a operacionalização dos recebimentos das empresas e a distribuição dos valores.³⁰

Portanto, diante do exposto, podemos ver que foi graças a “delação explosiva” de Paulo Roberto Costa que o Ministério Público Federal conseguiu descobrir o envolvimento de figuras importantes do cenário político nacional com um dos maiores escândalos de corrupção da história brasileira. Além do mais, tal delação impulsionou outras figuras importantes no desdobramento das investigações a quererem cooperar também, como o próprio Alberto Youssef, que reconsiderou a sua antiga posição de não colaborar.

Assim como Paulo Roberto, Youssef apontou a existência de um grande cartel envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil junto à Petrobras, e explicou exatamente como era o funcionamento de tal organização criminosa. E se já não fosse o bastante, foi na sua delação que o nome do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, apareceu pela primeira vez na Lava Jato, desencadeando uma série de eventos que elevaram as investigações a um novo

³⁰ DALLAGNOL, Deltan. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p.80.

patamar: agora era possível sentenciar um dos políticos mais conhecidos do país a uma pena de 15 anos e 4 meses de prisão, além do confisco de cerca de 2,3 milhões de dólares bloqueados na Suíça.

6. PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

6.1. Negativos

É inegável o resultado satisfatório do uso da colaboração premiada na Operação Lava Jato, visto os números recordes de condenações e dinheiro recuperado aos cofres públicos. Contudo, ainda existem algumas questões referentes a sua aplicabilidade no direito brasileiro, mesmo após as atualizações trazidas pelo “Pacote Anticrime”.

Um dos pontos mais criticados na Lei nº 13.964/2019 foi a ausência de um aprofundamento mais eficaz no tema referente a rescisão do acordo de colaboração. Prevista nos §§17 e 18 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, tal acordo poderá ser rescindido em casos de omissão dolosa e em casos onde o colaborador não cesse o seu envolvimento em condutas ilícitas relacionadas ao objeto da colaboração. O legislador deveria ter se aprofundado mais nesse assunto, podendo ter incluído também uma hipótese de reincidência em casos onde colaborador já tenha descumprido o objeto de outro acordo de colaboração.

Nota-se ainda que o legislador não fez nenhuma menção a possibilidade de revisão do acordo antes de rescindi-lo, podendo, assim, prejudicar o interesse público no resultado da colaboração. Deveria ser aplicado, sempre que possível, a revisão do acordo, reavaliando as sanções premiaias concedidas ao interrogado, a fim de redimensioná-las.

Outra lacuna deixada pela lei foi em relação a parte procedimental referente a rescisão e revisão do acordo de colaboração. Não existe nenhuma previsão expressa na Lei nº 12.850/2013 que garanta ao colaborador o direito de apresentar a sua ampla defesa e o contraditório na instrução processual. Bem como não há nenhuma menção a respeito da maior ou menor gravidade do descumprimento que poderá acarretar em revisão ou rescisão do acordo.

Além dessas questões referentes a omissão do “Pacote Anticrime”, alguns críticos da colaboração premiada alegam que tal instituto assemelha-se a prática da tortura no momento de efetuar uma prisão preventiva. O ministro Gilmar Mendes se posicionou da seguinte forma:

Não se justifica prisão provisória de dois anos sem que haja outros fundamentos. É bem verdade que assim se produz a delação. Mas, será que nós não estamos pervertendo o sentido da prisão provisória? Será que nós não estamos a usando como tortura? E é justo que assim se faça? É condizente com o modelo constitucional de 1988 ou nós estamos reescrevendo o texto? ³¹

Muitos criticam também as questões éticas referentes ao uso da colaboração premiada, como o fato do Estado estar: barganhando com a criminalidade; oficializando por meio de lei a traição, gerando uma onda antiética de comportamento social; ferindo a proporcionalidade da aplicação da pena; estimulando as delações falsas, aumentando, assim, o número de vinganças pessoais, etc.

6.2. Positivos

Como mencionado anteriormente, a colaboração premiada teve forte influência na Lava Jato, principalmente no ponto referente a recuperação de dinheiro aos cofres públicos. Foram recuperados mais de 4 bilhões de reais desviados por conta da corrupção, isso só nos dois primeiros anos de operação.³²

Há quem acredite que a colaboração premiada foi muito importante na questão referente ao combate do “pacto de silêncio” entre os criminosos. Nas palavras do juiz Alexandre Buck Sampaio, da Justiça Federal em Minas Gerais, e responsável pela primeira sentença do mensalão:

Alterar a delação premiada irá dificultar o acesso da Justiça aos altos escalões de organizações criminosas [...] A colaboração premiada nasce não só da necessidade de apurar fatos criminosos realizados nos recônditos de escritórios, gabinetes e palácios, mas principalmente da necessidade do

³¹ PERON, Isadora; PIRES, Breno. **Gilmar questiona se prisões preventivas são usadas como ‘tortura’**. Estadão. São Paulo. 30 de maio de 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-questiona-se-prisoas-preventivas-sao-usadas-como-tortura,70001819324>>. Acesso em: 16/11/2020.

³² FERNANDES, Daniela. **Lava Jato já recuperou mais de R\$ 4 bi, diz Janot**. BBC News Brasil. 16 de mar. de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_janot_daniela_ru>. Acesso em: 16/11/2020.

Estado vencer a *omertà*, ou pacto de silêncio, estabelecido entre os criminosos.³³

Veja que o juiz também faz menção ao uso da colaboração premiada como ferramenta eficaz para se chegar aos altos escalões das organizações criminosas, enfatizando o entendimento de que sem ela, possivelmente a Lava Jato nunca teria alcançado os resultados satisfatórios de hoje. Permanecendo ainda aquela sensação de que os políticos são seres “intocáveis” que podem fazer o que quiserem, pelo menos do ponto de vista da sociedade.

Para alguns doutrinadores não há do que se falar em lesão à proporcionalidade da aplicação da pena, visto que é regida basicamente pela culpabilidade, isto é, o réu que colaborar com o Estado é menos culpado do que aquele que não cooperou, podendo, portanto, receber uma sanção menos grave. Defendem ainda a questão da barganha do Estado com o criminoso, pois isso já acontece através da transação penal da Lei nº 9.099/1995, afirmando que a colaboração premiada representa apenas outro nível desse instituto.³⁴

Pra finalizar, é quase de consenso comum que a Lei nº 13.964/2019 deixou diversas lacunas na sua atualização feita na Lei de Organização Criminosas, todavia, não podemos deixar de considerar que antes dessa lei existiam ainda mais lacunas que precisavam ser preenchidas. Portanto, apesar de sua falta de aprofundamento, não só nesse tema como em vários outros, é importante frisar que tal lei trouxe significativas modificações no instituto da colaboração premiada.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo tratou de abordar a importância da colaboração premiada em uma persecução penal, realizando uma análise desde as suas origens antigas, entre os séculos V e XV da Idade Média, até os dias atuais. Posteriormente foi explicado alguns pontos relevantes acerca de sua natureza jurídica e definições doutrinárias, apontando, inclusive, a distinção entre colaboração e delação premiada.

³³ GUIMARÃES, Thiago. **Delação premiada é chave para combater 'pacto de silêncio entre criminosos', diz juiz do mensalão**. BBC News Brasil. 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36416170>>. Acesso em: 16/11/2020.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 394.

Ao analisar mais a fundo o instituto da colaboração premiada, sob uma ótica mais técnica, foi possível verificar algumas questões relevantes a respeito de sua regulamentação no direito brasileiro. A Lei de Organização Criminosa (lei nº 12.850/2013) é a responsável por prever as regras procedimentais referentes a sua aplicabilidade no Brasil, definindo a sua natureza jurídica e os limites para o seu uso de maneira adequada. Tal lei foi atualizada pelo popularmente conhecido “Pacote Anticrime”, entretanto, não cumpriu com o esperado, como demonstrado na presente pesquisa.

Em seguinte foi utilizado um método comparativo para ajudar na compreensão do referido tema, demonstrando as semelhanças e diferenças entre a aplicação da colaboração premiada no Brasil e no resto do mundo. A partir dessa análise foi possível comparar também a Operação Mão Limpas, executada na Itália, com a Operação Lava Jato, tendo sido este fortemente inspirado naquele.

O maior exemplo da aplicabilidade da colaboração premiada no Brasil foi na Operação Lava Jato, uma força-tarefa montada pelo Ministério Público Federal que, em conjunto com a Polícia Federal, combateu o maior caso de corrupção já noticiado em nosso país. Através desse caso foi possível notar a eficiência de tal instituto em uma persecução penal, devido ao grande montante de dinheiro que foi recuperado aos cofres públicos brasileiros. Além do mais, pôs um fim ao sentimento coletivo de impunidade (pelo menos por um breve momento) decorrente do fato dos políticos e ricos do país aparentar serem figuras quase que “intocáveis”.

Portanto, após analisar os seus pontos positivos e negativos, foi possível concluir que o uso da colaboração premiada no combate as organizações criminosas teve efeitos satisfatórios, demonstrando a importância de sua existência em nosso ordenamento jurídico. Ainda que apresente lacunas em sua lei a respeito de sua regulamentação, tal instituto mostrou ser bastante eficiente no combate a corrupção, como visto na Operação Lava Jato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Blog do Vlad. 2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/#:~:text=Na%20sua%20forma%20contempor%C3%A2nea%2C%20a,de%20sequestro%3A%20%E2%80%9C%C2%A74%C2%BA>>. Acesso em 01/11/2020.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 90.962-SP 2007/0221730-9**, da 6ª turma. Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do Tribunal de Justiça/CE. Julgado em 19/05/2011. DJe 22/06/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas-corpus nº 174.286-DF**. Informativo do STJ 495. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc#:~:text=A%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20ou%20dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada,identifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20demais%20coautores%20ou>. Acesso em: 07/11/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 90.688-PR**, da 1ª turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 12/02/2008. DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 127.483-PR**, da 2ª turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 27/08/2015. DJe 04/02/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7.074-DF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 29/06/2017. DJe 03/05/2018.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, Raul. **A colaboração premiada após a lei "anticrime"**. Revista Consultor Jurídico. 04 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>>. Acesso em: 07/11/2020.

CESTARI, J. L. **Aspectos relevantes da colaboração premiada na operação Lava Jato**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54337/aspectos-relevantes-da-colaboracao-premiada-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 01/11/2020.

DALLAGNOL, Deltan. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

FERNANDES, Daniela. **Lava Jato já recuperou mais de R\$ 4 bi, diz Janot**. BBC News Brasil. 16 de mar. de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_janot_daniela_ru>. Acesso em: 16/11/2020.

FERREIRA, A. M. G.; BARBOSA, I. A. **Colaboração Premiada: Análise Crítica na Operação Lava Jato**. Âmbito Jurídico. São Paulo. Revista 178. 22 de jul. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 01/11/2020.

FILHO, Humberto Ferreira de Assis Limas. **Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico. São Paulo. Revista 153. 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/analise-da-origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 01/11/2020.

GUIMARÃES, Thiago. **Delação premiada é chave para combater 'pacto de silêncio entre criminosos', diz juiz do mensalão**. BBC News Brasil. 31 de maio de 2016. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36416170>>. Acesso em: 16/11/2020.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal anotado**. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

JUVENTUS é acusada de envolvimento com a máfia italiana. **IG Esporte**. São Paulo. 26 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://esporte.ig.com.br/futebol/2017-01-26/juventus-acusada-mafia-italiana.html>>. Acesso em: 07/11/2020.

LIMA, Gabriela Fernandes Correia. **A colaboração premiada no Direito Penal e Processual Penal brasileiro: características e críticas**. Revista Jus Navigandi. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48568/a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas>>. Acesso em: 01/11/2020.

MARTINES, Fernando. **"Lei anticrime" aperfeiçoa a contratação da colaboração premiada**. Revista Consultor Jurídico. 25 de dez. 2019. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/lei-muda-delacao-impede-prisao-base-palavra-colaborador?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 01/11/2020.

MOTTA, Allan Ferreira. **Efetividade da Colaboração Premiada no Combate ao Crime Organizado no Brasil**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: < https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/efetividade-da-colaboracao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-no-brasil.htm#indice_17>. Acesso em: 07/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACOTE anticrime é um Frankenstein jurídico, diz professor de Direito. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre. 08 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/04/678061-pacote-anticrime-e-um-frankenstein-juridico--diz-professor-de-direito.html#> Acesso em: 07/11/2020.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Breves apontamentos relativos ao instituto do “pleabargaining” no direito norte-americano.**

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, mar.-abr. de 2009.

PEREIRA, Maria Luiza Rezende. **Delação premiada e a Operação Lava Jato.** Revista Jus Navigandi. São Paulo. mar. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56713/delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 01/11/2020.

PERON, Isadora; PIRES, Breno. **Gilmar questiona se prisões preventivas são usadas como ‘tortura’.** Estadão. São Paulo. 30 de maio de 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-questiona-se-prisoas-preventivas-sao-usadas-como-tortura,70001819324>>. Acesso em: 16/11/2020.

PEST, Robert. **A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão.** Tradução: Luís Henrique Machado. RDU, Porto Alegre, v. 13, nº 74, 2017, 30-51, mar.-abr. de 2017. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322>>. Acesso em: 07/11/2020.

SOUZA, José Alberto Sartório de. **“Plea Bargaining”: Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 2, 1998. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/11/2020.

ZANATELI, Carlos Henrique. **Colaboração premiada: seus procedimentos e constitucionalidade.** Revista Jus Navigandi. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53511/colaboracao-premiada-seus-procedimentos-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 01/11/2020.